



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 438/2009

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 09/02/2009

PROCESSO Nº 1/4374/2006

AI: 1/2006.23588-3

RECORRENTE: HV EMBALAGENS E VARIEDADES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E CONSEQUENTE NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO.

1. O artigo 270 do Decreto nº 24.569/97 impõe a necessidade de escrituração de todas as notas fiscais emitidas pela empresa.

2. A falta de escrituração das notas fiscais de venda 1721 a 1725, 1878 a 1882 e 1942 a 1950 resultou no não recolhimento do ICMS correspondente, violando os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Deve a recorrente, portanto, ser submetida à penalidade prevista no art. 123, III, "c", da Lei 12.670/96.

3. Auto de infração julgado procedente.

4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HV EMBALAGENS E VARIEDADES LTDA.** deixou de escriturar no livro Registro de Saídas notas fiscais de vendas a consumidor, no valor total de R\$1.115,97, deixando de recolher o ICMS correspondente. Restou assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS A CONSUMIDOR NUMEROS E 1721 A 1725, 1878 A 1882 E 1942 A 1950 NO VALOR TOTAL DE R\$1.115,97 DEIXANDO DE

RECOLHER O ICMS CORRESPONDENTE CONFORME DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa, onde se limitou a alegar que os argumentos apontados no referido auto de infração seriam insubsistentes. Segundo a recorrente, ela sempre honrou com seus compromissos, tendo enviado, rigorosamente, as notas fiscais para sua contabilidade de forma que se procedesse a devida escrituração e os recolhimentos necessários.

O auto de infração foi julgado totalmente procedente na 1ª Instância Administrativa. Conforme a fundamentação exposta, é obrigatório o registro pelo contribuinte no livro de Registro de Saídas de todas as notas fiscais emitidas pela empresa, de acordo com o art. 270 do Decreto nº 24.569/97 (nos prazos dispostos em seu §2º). A falta de escrituração das notas fiscais de saída, relacionadas no auto de infração, levaram ao não recolhimento do imposto devido nas operações por elas acobertadas – ensejando também a violação aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Diante das infrações apontadas, concluiu-se que o contribuinte deve ser submetido à penalidade imposta no art. 123, I, "c", da lei 12.670/96.

Face a isto, foi interposto recurso voluntário onde a recorrente apenas reiterou o exposto em sua defesa.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o auto de infração em questão foi lavrado em virtude de falta de escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Saídas e o conseqüente não recolhimento do ICMS devido nas operações acobertadas por essas notas.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª instância, visto que não foi apontado qualquer argumento hábil a afastar a aplicação da legislação mencionada no relatório, a qual fundamenta a acusação em tela.

Destarte, considerando que a empresa autuada não trouxe provas da improcedência do auto em questão, entendo que não merece reforma a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, haja vista que foi exarada com base na legislação aplicável. Pelo exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão que julgou procedente o presente auto de infração.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **HV EMBALAGENS E VARIEDADES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, Negar-lhe Provimento, para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos *21* de *julho* de 2009.

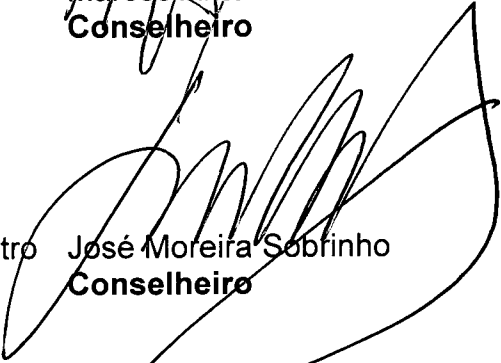

José Wilame Falcão de Souza
Presidente

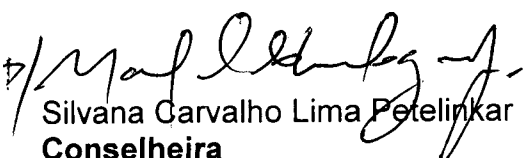

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

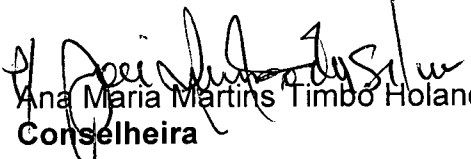

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator